

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202211129008466

Interessado: JOAQUIM CAMARGO DE OLIVEIRA CPF: [REDACTED]

Assunto: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 287/2023/GAB

EMENTA:
APOSENTADORIA.
LEI ESTADUAL Nº
15.150, DE 19 DE
ABRIL DE 2005.
INTERESSADO
FAVORECIDO
PELA
MODULAÇÃO
DOS EFEITOS DA
DECISÃO
PROFERIDA NA
ADI Nº 4.639.
REQUISITOS
PARA A
INATIVIDADE
IMPLEMENTADOS
ATÉ 26/03/2015.
SUPERVENIENTE
PERDA DA
QUALIDADE DE
SEGURADO.
DESLIGAMENTO
DA FUNÇÃO
NOTARIAL.
APLICAÇÃO DO
ART. 10, § 1º, DA
LEI ESTADUAL Nº
15.150, DE 2005.
ULTRA-
ATIVIDADE DA
LEI PARA AS
SITUAÇÕES
ABARCADAS NA
MODULAÇÃO

DECISÓRIA.
JURISPRUDÊNCIA
DO STF.
NECESSIDADE DE
INTIMAÇÃO DO
INTERESSADO
ACERCA DA
INADIMPLÊNCIA.
DESPACHO
REFERENCIAL.
PORTARIA Nº
170-GAB/2020-
PGE. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Trata-se de requerimento de aposentadoria com proventos integrais (SEI nº 000033401671), pelo desempenho da função de Escrevente Juramentado no Cartório do 2º Ofício de Notas (atual Tabelionato 2º de Notas) da Comarca de Anápolis/GO.

2. Conforme Declaração nº 66/2022 GOIASPREV/UNIC (SEI nº 000033642318), da Unidade de Cartorários da Goiás Previdência - GOIASPREV, o interessado foi designado para exercer as funções acima em 05/08/1966, com remuneração paga pela respectiva serventia extrajudicial, e seu vínculo foi encerrado em 17/03/2022. Foram assinalados os períodos nos quais efetuou contribuições previdenciárias, e contabilizado o total de 20.405 (vinte mil e quatrocentos e cinco) dias, correspondente a 55 (cinquenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de contribuição. A Unidade ainda destacou o montante de 17.975 (dezessete mil e novecentos e setenta e cinco) dias de tempo de contribuição, equivalente a 49 (quarenta e nove) anos e 3 (três) meses, realizado até 26/03/2015, quando publicada a ata de julgamento da ADI nº 4.639.

3. Em complementação às informações acima, a referida Unidade de Cartórios (Despacho nº 576/2022/GOIASPREV/UNIC; SEI nº 000033858086) especificou o tempo contributivo do interessado inteirado até a vigência da Lei estadual nº 15.150, de 19 de abril de 2005, ou seja, “na validade da Lei nº 10.150/1986”, e apontou a soma de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

4. Pela Diligência nº 1.453/2022/GOIASPREV/GEAP (SEI nº 000034242965), a Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV solicitou informações complementares, dentre as quais, o ato de desligamento do interessado. Foi, então, juntada nova documentação (SEI nº 000034654478).

5. A pretensão de inatividade foi analisada pelo **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 4/2023** (SEI nº 000036615817), da referida Gerência de Análise de Aposentadoria, que concluiu favoravelmente ao pleito, com fundamento no art. 19, inciso I, alínea “a”, da Lei estadual nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986 c/c art. 17 da Lei estadual nº 15.150, de 2005. Esses foram, em síntese, os motivos para tal conclusão: i) as respectivas condições legais foram implementadas quando vigente a Lei estadual nº 10.150, de 1986, e antes da edição da Lei estadual nº 15.150, de 2005, bem como antes da publicação da ata de julgamento da ADI nº 4.639 (em 26/03/2015); e ii) para efeito da aposentadoria prevista na Lei estadual nº 15.150, de 2005, a exigência da qualidade de segurado/participante do respectivo sistema justifica-se somente até a referida publicação do julgado na ADI nº 4.639, pois “qualquer alteração fática posterior (...) se torna irrelevante para a análise da juridicidade do direito material em si considerado”. O caso foi submetido à apreciação do Gabinete da Procuradoria-Geral, por sua Consultoria-Geral,

especificamente acerca da questão do desligamento do interessado e seus reflexos no direito de aposentadoria postulado.

5.1. Relatados, segue-se com a fundamentação jurídica.

6. A discussão centra-se na possibilidade de reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria prevista na Lei estadual nº 15.150, de 2005, em contexto de desligamento do interessado da função notarial que essa legislação tutela.

7. Como o encerramento do vínculo leva à interrupção do recolhimento de contribuições previdenciárias, conjectura-se da perda da qualidade de participante do sistema previdenciário extravagante da Lei estadual nº 15.150, de 2005, conforme seu art. 10:

Art. 10. Perde a condição de participante a pessoa mencionada no art. 1º que tiver cessado a contribuição pelo período de 6 (seis) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

§ 1º O participante inadimplente com o sistema será notificado pelo Ipasgo para fins de regularização de suas contribuições, segundo regras a serem definidas em ato normativo do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás

8. A problemática se estabelece em panorama de beneficiado pela modulação de efeitos operada na ADI nº 4.639 (rel. min. Teori Zavasck, j. 11/03/2015), ou seja, que já havia cumprido os requisitos para a inatividade até a publicação da ata desse julgamento, mas cujo desligamento do serviço cartorário ocorreu após esse marco (depois, portanto, de 26/03/2015).

9. Importa atentar que o panorama é de relação jurídica continuativa, e a decisão judicial relacionada opera, assim, sob a cláusula *rebus sic stantibus* (enquanto as coisas estão assim). Isto significa que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade atrelou-se às condições fáticas e jurídicas existentes no momento decisório, e no marco temporal ali delimitado para o início da nulidade. Isto é, foram os aspectos de fato e de direito presentes no ensejo da deliberação que permitem caracterizar determinada situação jurídica como inserida (ou não) na mitigação dos efeitos da inconstitucionalidade. Mas isso não significa o engessamento dessa relação jurídica, que foi resguardada, ante circunstâncias supervenientes à decisão. Eventual alteração subsequente da posição jurídica protegida pela modulação deve merecer nova apreciação e valoração, observados os termos da legislação da qual decorre o direito resguardado.

10. Nessa hipótese, como a relação jurídica, em razão da modulação, foi ressalvada da inconstitucionalidade/nulidade da Lei estadual nº 15.150, de 2005, mantém-se submetida a essa legislação, inclusive seus eventos futuros. É dizer, para o direito compreendido na modulação decisória, a Lei estadual nº 15.150, de 2005, permanece eficaz e com sobrevida, e deve continuar a reger a situação jurídica excluída dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

11. A Lei estadual nº 15.150, de 2005, portanto, deve incidir para o direito abarcado pela modulação na ADI nº 4.639[1], e também para os desdobramentos dessa relação jurídica resguardada, mesmo que supervenientes ao início dos efeitos da nulidade inconstitucional (em 26/03/2015). Não seria racional a ideia de um vazio normativo para efeitos futuros de relação jurídica de trato sucessivo, como as de índole previdenciária salvaguardadas dos efeitos da ADI nº 4.639.

12. Esta Casa, inclusive, já orientou que, aos favorecidos com tal modulação, ainda valem as regras da Lei estadual nº 15.150, de 2005, sobre contribuição previdenciária, alíquota, faixa de isenção etc. (**Despacho nº 1.510/2022/GAB**; SEI nº 000033237832). A conclusão foi apoiada em entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide parágrafo 14 da reportada orientação jurídica).

13. Essa mesma lógica ainda é assumida pelo STF noutras controvérsias relativas aos direitos ressalvados dos efeitos de constitucionalidade da Lei estadual nº 15.150, de 2005. É o caso atinente à norma de reajuste de aposentadorias e pensões contempladas nessa modulação que, conforme vários julgados do STF, ainda se submetem ao índice de atualização previsto no art. 15 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, não obstante a declaração de constitucionalidade da integralidade desse diploma (ARE nº 1.286.539 AgR-segundo-GO, j. 04/04/2022; RE nº 897.328 Agr/GO, j. 29/09/2015^[2]; ARE nº 1.079.390/GO, j. 18/10/2017; ARE nº 1.108.367, j. 23/02/2018).

14. Consequentemente, o art. 10 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, ainda é eficaz para reger relações que, por força da modulação na ADI nº 4.639, sujeitam-se ao respectivo regime de previdência extravagante.

15. Assinala-se, em reforço, que se trata, aqui, de regime previdenciário público financiado sob o sistema de caixa (repartição simples), em que as receitas auferidas com as contribuições são convertidas no pagamento de benefícios **imediatos**, sem a formação de reserva financeira para o custeio desses apanágios. Isso corrobora para a necessidade de o interessado estar filiado ao sistema de previdência quando do requerimento da aposentadoria.

16. De todo modo, no caso dos autos, há outras razões para que a aposentadoria não seja obstada pela interrupção do vínculo cartorário do interessado, e pela cessação das contribuições previdenciárias daí decorrentes.

17. A Lei estadual nº 15.150, de 2005, ao tratar do segurado inadimplente, exige que a Administração o notifique previamente para a regularização, e determina o sobrerestamento de requerimento ao benefício até que solvida a inadimplência (arts. 10, § 1º, e 11, parágrafo único, respectivamente). Disso resulta que a cessação das contribuições previdenciárias não é, nos termos legais, fator absolutamente impeditivo da concessão de aposentadoria aos que já tenham formado o respectivo direito adquirido, e não implica, de imediato, a exclusão definitiva do segurado do regime.

18. Ademais, não fosse assim, ter-se-ia enriquecimento ilícito da Administração. Isso porque o requerente não poderia averbar todo o seu tempo contributivo^[3] noutro regime (vide **Despacho nº 39/2018/SEI - GAB^[4]**), e sequer teria restituídas as respectivas contribuições previdenciárias (essa restituição é possível apenas aos que não tenham implementado as condições para a aposentadoria, conforme art. 4º, §§ 5º e 6º, da Lei estadual nº 15.150, de 2005, ou para os excluídos da modulação de efeitos da ADI nº 4.639, nos termos encampados pelo **Despacho “AG” nº 005006/2015^[5]**).

19. Cita-se, ainda, a boa-fé do interessado, já que demonstrou claro intuito em solicitar aposentadoria tão logo ocorrido seu desligamento da função notarial/cartorária.

20. Por conseguinte, cabe à Administração assumir uma postura razoável, moderada, e de atenuação e reparação da irregularidade, como decorre dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB (Decreto-lei nº 4.675, de 4 de setembro de 1942). É o caso, assim, de

ser propiciada prévia oportunidade ao interessado de resolver sua inadimplência com o sistema previdenciário da Lei estadual nº 15.150, de 2005, na forma prevista no art. 10, § 1º, desse diploma.

21. Assim, **aprova-se parcialmente o Parecer GOIASPREV/GEAP nº 4/2023, ressalvados** seus parágrafos 13.1, 13.2, 13.4 e 13.5, ao tempo em que orienta-se pela aplicação, no caso, do art. 10, § 1º, da Lei estadual nº 15.150, de 2005. Ficam, ainda, **superados o Parecer PA nº 1.449/2019**, acolhido pelo **Despacho nº 1.306/2019/PA** (Processo nº 201511129002769), da antiga chefia da Procuradoria Administrativa, que adotou conclusão em sentido diverso.

22. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 4/2023** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial. Por fim, o **CEJUR** desta instituição também deve ser participado, para que proceda com as medidas de registro da alteração de entendimento administrativo assinalada na segunda parte do parágrafo 21 acima.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] ... agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento (*ex nunc*), já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão ... (trecho extraído da ementa do julgado na ADI nº 4.639).

Noutros termos, seriam os aposentados e pensionistas que estejam percebendo, ou tenham reunido os pressupostos para os benefícios de aposentadoria ou pensão, nos termos da Lei estadual nº 15.150, de 2005.

[2] Nessas deliberações, o STF negou provimento à tese fazendária de que a “modulação não é capaz de garantir efeito ‘ultra-ativo’ ao art. 15 da Lei 15.150/2005, e, com isso, possibilitar o reajuste de pensão concedida com fundamento na norma declarada constitucional” (treco do relatório no RE nº 897.328 AgR/GO).

[3] A vedação incide para o tempo posterior à Emenda Constitucional nº 20, 16 de dezembro de 1998, quando o regime próprio de previdência passou, por determinação constitucional, a ser destinado somente a servidores com cargos efetivos.

[4] Processo nº 201711129009699.

[5] Processo nº 201511129001964.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 23/02/2023, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45020585 e o código CRC 5517800E.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.
A standard linear barcode used for document identification.



Referência: Processo nº 202211129008466

SEI 45020585